



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14751.001770/2009-38  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-002.764 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2013  
**Matéria** Auto de Infração: obrigações principais  
**Recorrente** CENTRO NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E GERAÇÃO DE EMPREGOS (CENEAGE)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2007

**AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA.**

O cerceamento do direito de defesa ensejaria a impossibilidade do Recorrente identificar os valores apurados no lançamento, o fato gerador ou a infração, o que não é o caso,.

**ILÍQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA**

O contribuinte alegou que o valor apurado encontrava-se ilíquido, mas não apontou especificamente quais os erros cometidos pelo agente fiscal. As afirmações evasivas afastam a pretensão do sujeito passivo sendo considerada pela legislação processual como não impugnada, nos termos do art. 17 do decreto 70.235/72 c/c art. 8º da Portaria da RFB nº 10.875/07.

**EXTENSÃO DOS EFEITOS DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE**

Os efeitos alcançados pela norma constitucional (art. 150, inciso VI, 'a', CF/88) abrangem somente o imposto incidente sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

**INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.**

O art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235/75, dispõe que o pedido de perícia pretendida pelo contribuinte deve ser acompanhado dos motivos que justifiquem a realização, bem como, a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, o nome, endereço e qualificação profissional do assistente que será nomeado. A

inobservância dos pressupostos imputa ao julgador a considerar o pedido como não formulado.

Recurso Voluntário Improvido

Crédito tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Juliana Campos de Carvalho - Relatora

Liege Lacroix Thomasi - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), André Luís Mársico Lombardi, Arlindo da Costa e Silva, Bianca Delgado Pinheiro e Juliana Campos de Carvalho Cruz.

## Relatório

Refere-se o auto de infração a cobrança de contribuições sociais destinadas a Terceiros (Salário-educação, IN CRA, SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações dos empregados que prestaram serviços ao sujeito passivo, nas competências de 01/2006, 02/2006 e 05/2007.

Nos termos do relatório fiscal (fls. 16/25), o crédito tributário foi apurado por arbitramento por não ter o contribuinte, embora intimado, apresentado folhas de pagamentos e registros contábeis. Pela falta de apresentação do documento foi lavrado o AI 37.215.637-1.

De acordo com o agente fiscal, o arbitramento ocorreu por aferição indireta das bases de cálculo a partir das notas de empenho emitidas para a entidade, conforme relacionado na planilha 03-a (fls. 187/188). Foram excluídos os empenhos cujos valores não continham prestação de serviços (exemplo: locação de veículos). Foram lançadas somente as bases de cálculo não declaradas em GFIP (conforme planilha 2.b - fls. 186).

Cientificado do lançamento em 17/07/2009 (fls. 290), o sujeito passivo apresentou impugnação, tempestiva, alegando:

- a) Cerceamento do direito de defesa pelo fato do lançamento está amparado em meras alegações, sem quaisquer comprovações, bem como, por falta precisa na descrição do suposto ilícito tributário;
- b) Afirmou ainda que as pessoas contratadas pelo CENEAG não eram empregadas, mas tão somente prestadoras de serviços contratados com base no código civil, com vínculo de cooperação e não de subordinação;
- c) Iliquidez do crédito tributário por não ter o auditor fiscal identificado os valores devidos;
- d) Que os efeitos da isenção tributária conferidos pelo art. 150, inciso VI, alínea 'c' da Constituição Federal devem ser estendidos para alcançá-la, pelo princípio da isonomia;
- e) Que por não existir nada que distinga uma OSCIP a uma entidade com título de utilidade pública, não haveria que se falar em cobrança da contribuição patronal;
- f) Ao final, pleiteou a improcedência do lançamento.

Encaminhados para julgamento, os membros da 7ª Turma da DRJ/REC, verificando que as planilhas mencionadas pelo auditor fiscal (planilha 03-a, planilha 04-a, planilha 01-a, planilha 02-a e planilha 02-b) em seu relatório não encontravam-se acostadas aos autos, converteu o julgamento em diligência determinando as respectivas juntadas.

Cumprida a diligência, foram anexados, às fls. 112/198, os referidos documentos.

Retornando os autos à DRJ/REC para julgamento, foi dada procedência a ação fiscal, sendo mantido o crédito tributário.

Intimado (fls. 207/208), apresentou Recurso Voluntário ratificando os argumentos expostos na Impugnação.

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheira Juliana Campos de Carvalho Cruz, Relatora.

Refere-se o auto de infração a cobrança de contribuições sociais destinadas as Terceiros (Salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações dos empregados que prestaram serviços ao sujeito passivo, nas competências de 01/2006, 02/2006 e 05/2007.

No recurso, alegou o sujeito passivo: i) cerceamento de defesa; ii) iliquidez do crédito tributário por não ter o auditor fiscal identificado os valores devidos; iii) extensão dos efeitos da isenção tributária conferidos pelo art. 150, inciso VI, alínea 'c' da Constituição Federal pelo princípio da isonomia, ao final, iv) protestou pela prova pericial.

### **I - DO CERCEAMENTO DE DEFESA:**

Defende o sujeito passivo que o procedimento administrativo adotado não poderia ser realizado sem a discriminação precisa dos fatos geradores e das multas aplicadas, malferindo o princípio do devido processo legal.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 16/25, o agente fazendário discorreu sobre a apuração do valor do crédito tributário, demonstrando a base de cálculo e a correspondente fundamentação. Consta às fls. 07/25 a origem do cálculo, a alíquota e a base utilizada.

Afirmou o auditor fiscal que intimou a empresa para apresentar alguns documentos necessários à fiscalização. Por não ter o contribuinte entregue, achou por bem autuá-lo cobrando-lhe, por aferição indireta, o recolhimento das contribuições sociais destinadas a Terceiros.

É bem verdade que nos presentes autos não consta o Termo de Início de Ação Fiscal. No entanto, tal documento pode ser visualizado no PAF 14751.001766/2009-70 cuja relatoria é da Conselheira que subscreve o presente julgado. Naqueles autos, resta comprovada a intimação do contribuinte para apresentação dos documentos realizados no período do débito. Logo, o aparente vício estaria sanado, não havendo, com isso, qualquer nulidade.

Estabelece o art. 10 do Decreto nº 70.235/72:

***"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:***

***I - a qualificação do autuado;***

***II - o local, a data e a hora da lavratura;***

***III - a descrição do fato;***

***IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;***

**V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;**

**VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."**

vejam os: Todos os requisitos exigidos pela norma processual administrativa foram cumpridos,

I - a qualificação do autuado - fls. 03

II - o local, a data e a hora da lavratura - fls. 03

III - a descrição do fato - fls. 16/25

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável - fls. 15/16;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias - fls. 07/14; fls. 23 do PAF 14751.001766/2009-70; fls. 28

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula - fls. 03

E mais, as informações elucidadas no relatório demonstram de forma bem clara a razão do lançamento, *vide*:

Nome: CENTRO NACIONAL DE EDUCACAO AMBIENTAL E GERACAO DE EMPREGOS  
(CENEAGE)

CNPJ: 06.072.439/0001-06

Endereço: Rua Vandik Pinto Filgueiras, 120 - João Pessoa - PB

CEP.: 58.042-110

Telefone: (87) 3871-0981 CNAE: 9199-5 CNAE FISCAL: 943080-0

FPAS: 515-0

Período Fiscalizado: 01/2005 a 12/2007, incluindo 13º Salário.

Período do Débito: 01/2006 a 05/2007, incluindo 13º Salário.

Valor Consolidado: R\$ 13.883,69 (Treze mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos).

1. Este relatório é parte integrante do Auto-de-Infração - AI/DEBCAD n.º 37.215.545-2, referente ao período de 01/2006 a 05/2007, visando constituição de crédito próprio, decorrente das Contribuições Previdenciárias devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS / Secretaria da Receita Previdenciária - SRP / Receita Federal do Brasil - RFB, destinadas ao financiamento das Contribuições Sociais de interesse de categorias profissionais ou econômicas, notadamente, em relação àquelas destinadas ao financiamento das Outras Entidades e Fundos ("Terceiros"). E, exclusivamente, em relação aos valores não declarados em GFIP - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP; ou com informações declaradas nas mesmas, mas desconsideradas pela fiscalização por serem indevidas e/ou incorretas. Notadamente, em relação aos valores apurados por Arbitramento e lançados por Aferição Indireta.

FPAS: 515-0: FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE (código de terceiros: 0115);

...

Processo nº 14751.001770/2009-38  
Acórdão n.º 2302-002.764

S2-C3T2  
Fl. 217

Foram gerados / impressos 2 (dois) demonstrativos/planilhas (apenas para as competências com débitos apurados: 01 e 02 de 2006 e 05 de 2007).

A primeira (Planilha 03-a) -> Agrupados por Municípios - Totalizando-os por ano calendário - para que o contribuinte tenha facilitado o reconhecimento/identificação dos respectivos empenhos - acompanha o histórico dos empenhos ("Planilha 03-a (continuação)") - anexas;

A segunda -> (Planilha 04-a) Agrupados por ordem cronológica pela Data do Pagamento do Empenho ("Data Pagto") - utilizada esta data como referência para lançamento, pois a fiscalização não detém a data da efetiva prestação dos serviços em pauta; visto ser esta última, a data da ocorrência do Fato Gerador das Contribuições Previdenciárias - anexa.

Vale ressaltar que os lançamentos foram efetuados tomando-se como referência os valores obtidos através da segunda planilha (Planilha 04-a).

Foram retirados os empenhos cujos valores não continham prestação de serviços = Locação de veículos (tratores, etc...):

O cerceamento do direito de defesa ensejaria a impossibilidade do Recorrente identificar os valores apurados no lançamento, o fato gerador ou a infração, o que não é o caso.

Desse modo, quanto a este tópico, mostram-se infundadas as alegações do sujeito passivo.

## **II - DA ILIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

Sobre este tópico, aduziu o sujeito passivo que o auditor fiscal ao determinar a base de cálculo tributável, não precisou os valores e tão pouco os identificou, vez que seu singelo demonstrativo de crédito tributário apenas fixou o valor final, sem explicar como chegou à determinação do valor tributável, deixando ainda de determinar a alíquota aplicada.

Como dito anteriormente, no relatório fiscal, mais precisamente às fls. 20/22, ao contrário do exposto pelo contribuinte, o servidor fazendário especificou o cálculo do crédito tributário, vejamos:

Foram gerados / impressos 2 (dois) demonstrativos/planilhas (apenas para as competências com débitos apurados: 01 e 02 de 2006 e 05 de 2007).

A primeira (Planilha 03-a) -> Agrupados por Municípios - Totalizando-os por ano calendário - para que o contribuinte tenha facilitado o reconhecimento/identificação dos respectivos empenhos - acompanha o histórico dos empenhos ("Planilha 03-a (continuação)") - anexas;

A segunda -> (Planilha 04-a) Agrupados por ordem cronológica pela Data do Pagamento do Empenho ("Data Pagto") - utilizada esta data como referência para lançamento, pois a fiscalização não detém a data da efetiva prestação dos serviços em pauta; visto ser esta última, a data da ocorrência do Fato Gerador das Contribuições Previdenciárias - anexa.

Vale ressaltar que os lançamentos foram efetuados tomando-se como referência os valores obtidos através da segunda planilha (Planilha 04-a).

Foram retirados os empenhos cujos valores não continham prestação de serviços = Locação de veículos (tratores, etc...):

Urge ressaltar que nas competências: 10, 11, 12 de 2005 e 01 de 2006 - não constam registrados os seus respectivos Empenhos, pois não foram disponibilizados, nestas citadas competências, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB - não obstante, constam GFIP's com movimento nestas pautadas competências.

Neste sentido, foi efetuado Arbitramento nestas quatro competências, apurando-se as Bases de Cálculo para a Previdência Social, utilizando-se os valores dos Empenhos das 03 (três) competências subsequentes, lançando-se a Média Aritmética Simples destas três competências (soma das três competências, dividido por três = "(C1+C2+C3)/3") - Ex.: comp. 01/2006 - tomou-se, como referência os valores das competências: 02, 03 e 04 de 2006; para a comp. 12/2005 - os valores das competências: 01, 02 e 03 de 2006 - e assim por diante.

Para o período: 01 a 09 de 2005 - nada foi apurado, pois não constam registros de Empenhos no TCE/PB, tampouco GFIP com movimento.

Após a apuração dos valores pagos em cada competência (Planilha 04-a), foi efetuado o cotejamento entre esses somatórios dos valores pagos, com os valores Declarados em GFIP - vide Planilhas: 01-a, 02-a e 02-b - anexas. Do somatório pago em cada competência, obteve-se o valor da Base-de-cálculo para a Previdência Social (aplicou-se o percentual de 20% - conforme elc citado acima).

#### DAS DEDUÇÕES DAS CONTRIBUIÇÕES APURADAS

6. Em conformidade com o Discriminativo Analítico de Débito - DAD e/ou Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA), foram considerados para efeito de dedução das contribuições apuradas:

6.1. Os valores recolhidos através das Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS.

6.1.1. Exceto às relativas a Reclamações Trabalhistas (Cód. 2909);

6.1.2. Aquelas com código de recolhimento 2305 ("Filantrópicas") - apropriam exclusivamente as contribuições devidas aos segurados;

O arbitramento ocorreu por não ter a associação entregue os documentos assinalados no Termo de Início de Fiscalização, constante no PAF 14751.001766/2009-70 (referente ao AI 68).

O contribuinte alegou que o valor apurado encontrava-se ilíquido, mas não apontou especificamente quais os erros cometidos pelo agente fiscal. As afirmações evasivas afastam a pretensão do sujeito passivo sendo considerada pela legislação processual como não impugnada.

Nos termos do art. 17 do decreto 70.235/72 c/c art. 8º da Portaria da RFB nº 10.875/07, dispõe que a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo Recorrente considerar-se-á não impugnada, vide:

*"Decreto nº 70.235/72*

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."*

*"Portaria da RFB nº 10.875/07*

*Art. 8º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada."*

Por isso, razão não há para invalidar o lançamento.

### **III - DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA PELO PRINCÍPIO DA ISONOMIA:**

No tocante a este tópico, pretende o Recorrente ter para si a extensão dos efeitos da imunidade tributária disposta no art. 150, inciso VI, 'a', CF/88.

Conforme entendimento do contribuinte, à luz do art. 15 da Lei nº 9.532/97, consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinem, sem fins lucrativos.

Os efeitos alcançados pela norma constitucional (art. 150, inciso VI, 'a', CF/88) abrangem somente o imposto incidente sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos. Eis o disposto na norma:

*“Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

...

*VI - instituir impostos sobre:*

*a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;*

...

*§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas (b) e (c), compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.” (Grifo nosso)*

A norma acima citada refere-se tão somente aos impostos, nada dispondo sobre as contribuições sociais. É bom salientar que a própria Constituição Federal em seu art. 150, §7º, reconheceu a distinção entre as espécies tributárias impostos e contribuições:

*“Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

...

*§ 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de **imposto** ou **contribuição**, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.” (Grifo nosso)*

É certo que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi conferida isenção às entidades beneficentes de assistência social, em relação às contribuições sociais destinadas à

Seguridade Social, desde que atendessem aos requisitos estabelecidos na lei (art. 195, §7º CF/88). A norma constitucional foi regulamentada pela Lei nº 8.212/91 que em seu art. 55 assim dispôs:

***“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:***

***I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;***

***II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;***

***III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;***

***IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;***

***V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.***

***§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.***

***§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.***

***§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.***

***§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.***

***§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.***

***§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).”***

Dessa forma, para que a Recorrente pudesse gozar do benefício constitucional, teria que preencher os requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei nº 8.212/91. Neste esteio, a Recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento que nos leve a convicção do cumprimento dos citados requisitos. Insustentáveis os argumentos, devem ser afastados.

#### **IV – DO PEDIDO DE PERÍCIA:**

No recurso interposto, pleiteou o sujeito passivo a realização de perícia técnico-contábil.

O art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235/75, dispõe que o pedido de perícia pretendido pelo contribuinte deve ser acompanhado dos motivos que justifiquem a realização, bem como, a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, o nome, endereço e qualificação profissional do assistente que será nomeado. Assim transcrevo:

**" Art. 16. A impugnação mencionará:**

...

***IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito;..."*** grifo nosso

Tais requisitos são condições de admissibilidade da perícia, sem os quais não será possível deferir o pleito. Neste contexto, estabelece o art. 16, §1º do Decreto nº 70.235/75:

**"Art. 16. A impugnação mencionará:**

...

***§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16."***

Analisando o requerimento do Recorrente, infere-se que embora tenha, de forma genérica, alegado ser imperiosa a realização da perícia para o deslinde da controvérsia, seu pedido contém vício de tamanha formalidade que impede o deferimento. Isto porque, em sua petição deixou de apresentar os quesitos que pretendia esclarecer, bem como, indicar o assistente que acompanharia o procedimento.

A inobservância dos pressupostos prescritos no art. 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/75 imputa ao julgador a considerar o pedido como não formulado. Dito isto, ciente que a perícia é meio de prova admitido neste Egrégio Conselho, em respeito ao art. 5º, inciso LV, CF/88, certo é que o pedido deve estar pautado na formalidade prevista no ordenamento jurídico em vigor.

**Por todo o exposto,**

CONHEÇO do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado o crédito tributário

É como voto.

Sala de Sessões, 18 de setembro de 2013

Juliana Campos de Carvalho Cruz - Relatora